SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194393 - SC (2026/0081334-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DIEGO VANILDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149 VINÍCIUS KINDERMANN SCHMIDT - SC065669
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMA REPETITIVO N. 1.214 DO STJ. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta que o julgador, para dizer o direito – exercendo, portanto, sua soberana função de jurisdictio –, encontre fundamentos e motivação devida, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e os limites da pena imposta na origem.

2. Conforme a tese firmada pela Terceira Seção no Tema Repetitivo n. 1.214, "É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como

Documento eletrônico VDA61091091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d49a5277-a1cc-437b-91a3-cdbd28d23b4e

outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença" (REsp n. 2.058.976/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024).

3. No caso concreto, a sentença considerou desfavoráveis as consequências do crime porque o réu, em uma única vez, se apropriou de dois veículos pagos à vista pela vítima, e registrou, na fundamentação, que por eles foram pagos R$ 64.000,00. O Tribunal de origem, em apelação exclusiva da defesa, manteve a mesma circunstância judicial, a mesma fração de aumento e a mesma pena-base, ao assentar que o prejuízo de R$ 64.000,00 extrapola a normalidade do tipo penal.

4. O fato reputado desfavorável é o mesmo nas duas instâncias: o prejuízo patrimonial suportado pela vítima com a perda dos dois automóveis que pagou. O acórdão apenas especificou em dinheiro o motivo já adotado pelo Juiz de primeiro grau, sem negativar outra circunstância judicial, elevar a fração de aumento ou agravar a pena, o que caracteriza simples reforço de fundamentação e afasta a apontada violação do art. 617 do CPP.

5. Mantida a valoração negativa das consequências do crime, fica prejudicado o pedido de abrandamento do regime inicial, deduzido como mera decorrência do afastamento da circunstância judicial.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: d49a5277-a1cc-437b-91a3-cdbd28d23b4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194393 - SC (2026/0081334-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	DIEGO VANILDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149 VINÍCIUS KINDERMANN SCHMIDT - SC065669
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TEMA REPETITIVO N. 1.214 DO STJ. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta que o julgador, para dizer o direito – exercendo, portanto, sua soberana função de jurisdictio –, encontre fundamentos e motivação devida, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e os limites da pena imposta na origem.

2. Conforme a tese firmada pela Terceira Seção no Tema Repetitivo n. 1.214, "É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como

Documento eletrônico VDA61093771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: 6c291144-d6e2-47e1-8a18-60f614412a76

outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença" (REsp n. 2.058.976/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024).

3. No caso concreto, a sentença considerou desfavoráveis as consequências do crime porque o réu, em uma única vez, se apropriou de dois veículos pagos à vista pela vítima, e registrou, na fundamentação, que por eles foram pagos R$ 64.000,00. O Tribunal de origem, em apelação exclusiva da defesa, manteve a mesma circunstância judicial, a mesma fração de aumento e a mesma pena-base, ao assentar que o prejuízo de R$ 64.000,00 extrapola a normalidade do tipo penal.

4. O fato reputado desfavorável é o mesmo nas duas instâncias: o prejuízo patrimonial suportado pela vítima com a perda dos dois automóveis que pagou. O acórdão apenas especificou em dinheiro o motivo já adotado pelo Juiz de primeiro grau, sem negativar outra circunstância judicial, elevar a fração de aumento ou agravar a pena, o que caracteriza simples reforço de fundamentação e afasta a apontada violação do art. 617 do CPP.

5. Mantida a valoração negativa das consequências do crime, fica prejudicado o pedido de abrandamento do regime inicial, deduzido como mera decorrência do afastamento da circunstância judicial.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DIEGO VANILDO DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria (fls. 322-326) em que conheci de seu agravo a fim de negar provimento a seu recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina na Apelação Criminal n. 5004298-16.2022.8.24.0072.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 13 dias-multa, pela prática

Documento eletrônico VDA61093771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: 6c291144-d6e2-47e1-8a18-60f614412a76

do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal. A Corte de origem negou provimento à apelação da defesa.

No recurso especial, a defesa apontou violação dos arts. 59 do Código Penal e 617 do Código de Processo Penal e, por consequência, do art. 33, § 3º, do Código Penal, ao argumento de que o Tribunal estadual, em recurso exclusivo da defesa, teria inovado na fundamentação para manter a valoração negativa das consequências do crime, o que configuraria *reformatio in pejus*.

Neste regimental, a defesa sustenta que o caso não se enquadra no Tema Repetitivo n. 1.214 do STJ. Afirma que: a) a sentença não valorou negativamente as consequências do crime em razão do montante do prejuízo, mas se limitou a registrar que o acusado se apropriou de dois veículos pagos pela vítima, circunstância que corresponderia à própria dinâmica do delito; b) o Tribunal de origem abandonou esse fundamento e o substituiu por outro, novo e autônomo – o prejuízo de R$ 64.000,00, reputado de elevada monta –, de modo que não haveria mero reforço de fundamentação; c) ainda que a sentença tivesse pretendido valorar o montante do prejuízo, a deficiência ou a imprecisão de sua motivação não poderia ser suprida, em desfavor do réu, no julgamento de recurso exclusivo da defesa.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado, a fim de que seja provido o recurso especial para afastar a referida circunstância judicial, com a redução da pena-base e a readequação do regime inicial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Admissibilidade

Conforme pontuei na decisão agravada, o agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, razões pelas quais comportou conhecimento.

Documento eletrônico VDA61093771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: 6c291144-d6e2-47e1-8a18-60f614412a76

O especial, por sua vez, suplantou o juízo de prelibação, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), motivos pelos quais avancei na análise de mérito da controvérsia.

II. *Reformatio in pejus* – reforço de fundamentação em recurso exclusivo da defesa

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal, e todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não se deve furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

Além disso, a proibição da *reformatio in pejus*, derivação da regra mais ampla do *favor rei* (LOZZI, Gilberto. *Favor rei e processo penale*. Milano, Giuffre, 1968, p. 115), traduz-se na vedação a que, em recurso interposto exclusivamente pelo acusado, se agrave a situação do recorrente, em relação à decisão impugnada, aceita pelo acusador.

Proíbe-se, ademais, a *reformatio in pejus* indireta, para impedir que, nos casos em que a decisão impugnada pelo acusado é anulada pelo Tribunal, a nova decisão venha a ser mais gravosa aos interesses da defesa. Esse princípio, no Brasil, embora seja positivado no art. 617 do CPP, não encontra previsão constitucional.

Documento eletrônico VDA61093771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: 6c291144-d6e2-47e1-8a18-60f614412a76

Desse modo, a proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta, por sua vez, que o julgador, para dizer o direito – exercendo, portanto, sua soberana função de *jurisdictio* –, encontre fundamentos e motivação devida, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e os limites da pena imposta na origem.

Segundo tem decidido o STJ, "Não ofende a garantia da *ne reformatio in pejus* e, portanto, não há impedimento legal a que o Tribunal - ao qual se devolveu o conhecimento da causa, por força de recurso, ainda que exclusivo da defesa - emita, para dizer o direito aplicável à espécie (*jurisdicere*), **sua própria fundamentação sobre as questões jurídicas contraditoriamente debatidas no juízo** *a quo*, objeto da sentença impugnada no recurso" (**HC n. 275.110/SP**, relator Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, Sexta Turma, julgado em 4/9/2014, DJe de 27/11/2014, destaquei).

Essa compreensão foi reafirmada por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.214. Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA-BASE. NECESSIDADE.
> 1.A questão posta no presente apelo nobre cinge-se a definir se é obrigatória a redução proporcional da pena-base, quando o Tribunal de origem, em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa, decotar circunstância judicial negativada na sentença condenatória, sob pena de, ao não fazê-lo, incorrer em violação da disposição contida no art. 617 do CPP (princípio ne reformatio in pejus).
> 2.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, quando do julgamento do EREsp n.1.826.799/RS, sufragando o entendimento de ser imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório.
> 3.Ambas as Turmas de Terceira Seção são uníssonas quanto à aplicação do referido entendimento, havendo diversos julgados no mesmo sentido.

Documento eletrônico VDA61093771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: 6c291144-d6e2-47e1-8a18-60f614412a76

> 4.Tese a ser fixada, cuja redação original foi acrescida das sugestões apresentadas pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (Sessão de julgamento de 28/8/2024): É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, **nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença**.
> 5.No caso dos autos, o recorrente foi condenado à pena de 6 anos e 9 meses de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 680 dias- multa, pelo crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. No julgamento da apelação defensiva, o Tribunal de origem afastou a valoração negativa da conduta social, personalidade e circunstâncias do crime sem promover a redução proporcional da pena na primeira fase da dosimetria.
> 6.Recurso especial provido para fixar a pena de 6 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, além do pagamento de 600 dias-multa, no valor mínimo legal, mantido o regime fechado.
> (**REsp n. 2.058.976/MG**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024, grifei)

III. O caso dos autos

Na espécie, o Juízo de primeiro grau, ao condenar o agravante pelo crime de estelionato, assim se manifestou sobre o pagamento feito pela vítima e, na primeira fase da dosimetria, sobre as consequências do delito (fls. 98-99, destaquei):

> A meu ver, a fantasiosa versão trazida pelo réu não merece prosperar, me parecendo mais crível o que sustentou a vítima, pois **efetuou o pagamento de R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em dois cheques** (os quais foram devidamente adimplidos, apesar do réu tentar desqualificar sua credibilidade), sendo-lhes entregue os dois automóveis no ato da compra destes - fato incontroverso.
> [...]
> Na primeira fase da dosimetria, em análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade do acusado é normal à espécie delitiva. O réu registra antecedentes que serão sopesados na segunda fase da dosimetria. Não há nos autos elementos suficientes para análise da conduta social e da personalidade do acusado. Os motivos são normais à espécie delitiva. As circunstâncias devem ser consideradas normais. **As consequências do crime devem ser sopesadas em desfavor do acusado, pois em uma única vez se apropriou de dois veículos**

Documento eletrônico VDA61093771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: 6c291144-d6e2-47e1-8a18-60f614412a76

> **pagos a vista pela vítima, sob a promessa de que os negociaria em um caminhão.** Não há que se falar em comportamento da vítima na espécie delitiva.
> Assim, diante da presença de uma circunstância negativa, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fiando-a, nesta fase, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar a apelação interposta exclusivamente pela defesa, manteve a pena-base nos seguintes termos (fl. 197, grifei):

> A defesa pleiteia o afastamento do aumento da pena-base pelas consequências do crime.
> Todavia, o pleito não deve prosperar.
> **No caso, a vítima teve prejuízo no valor de R$ 64.000,00, quantia de eleva monta e que extrapola a normalidade do tipo penal.**
> Logo, a pena-base deve ser mantida.

Conforme pontuei na decisão agravada, o Tribunal de origem apenas especificou em dinheiro o motivo pelo qual considerou as consequências do crime como vetorial negativa e, com isso, manteve inalterada a pena-base fixada pelo Juiz de primeira instância.

Com efeito, constou da sentença que, "em uma única vez", o réu "se apropriou de dois veículos pagos a vista pela vítima, sob a promessa de que os negociaria em um caminhão" (fl. 99), em referência ao pagamento de R$ 64.000,00 realizado pela vítima (fl. 98).

Reitero, ainda, que considero correto o desvalor das consequências do delito, ante o fato de o acusado haver obtido vantagem ilícita mediante meio fraudulento, fazendo a vítima acreditar que os veículos estavam sendo adquiridos para a empresa, quando, na verdade, estavam sendo adquiridos para si próprio, com valores da empresa, pois revela maior reprovabilidade da conduta.

A defesa insiste, neste regimental, em que o acórdão não teria reforçado, mas substituído o fundamento da sentença, porque o Juiz de primeiro grau não teria atribuído relevância ao valor do prejuízo. Não é, contudo, o que se extrai das decisões transcritas.

Documento eletrônico VDA61093771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: 6c291144-d6e2-47e1-8a18-60f614412a76

O fato reputado desfavorável é o mesmo nas duas instâncias: o prejuízo patrimonial suportado pela vítima com a perda dos dois automóveis que pagou e que não lhe foram entregues.

A sentença o descreveu pelos bens – "dois veículos pagos a vista pela vítima" (fl. 99) –, depois de haver registrado, na fundamentação, que por eles o ofendido desembolsara "R$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em dois cheques" (fl. 98). O acórdão, por sua vez, o descreveu pelo valor desses mesmos bens e explicitou a razão pela qual tal resultado supera o que é próprio do tipo: "quantia de eleva monta e que extrapola a normalidade do tipo penal" (fl. 197).

Não houve, portanto, acréscimo de fato estranho à motivação do Juízo sentenciante, tampouco negativação de outra circunstância judicial, elevação da fração de aumento ou agravamento da pena.

Não há impedimento a que, mantida a situação penal do réu, o tribunal a quem se devolveu o conhecimento da causa, por força de recurso (apelação ou recurso em sentido estrito) manejado tão somente pela defesa, possa emitir sua própria e mais apurada fundamentação sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no juízo *a quo*, objeto da sentença impugnada no recurso.

A proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ter sua situação agravada, direta ou indiretamente. Não obsta, entretanto, que o Tribunal, para dizer o direito – ao exercer, portanto, sua soberana função de *juris dictio* –, encontre motivação própria, respeitada, insisto, a imputação deduzida pelo órgão de acusação, a extensão cognitiva da sentença impugnada e os limites da condenação imposta no juízo de origem.

Ilustrativamente:

> [...]
> 4. Não configura *reformatio in pejus* a correção ou o reforço da fundamentação para manter vetorial já valorada negativamente, em recurso exclusivo da defesa, desde que não haja agravamento da pena. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, art. 59 e art. 61, I; Lei 10.826/2003, arts. 16, 17 e 19 Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp 2.174.028/AL, Terceira Seção, Tema 1.318, julgado em 08.05.2025, DJEN 13.05.2025; STJ, REsp

Documento eletrônico VDA61093771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: 6c291144-d6e2-47e1-8a18-60f614412a76

> 2.058.970/MG; REsp 2.058.971/MG; REsp 2.058.976/MG, Terceira Seção, Tema 1.214, j. 28.08.2024, DJe 12.09.2024
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.125.129/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 9/9/2026.)
>
> [...]
> 2. Consoante a tese firmada no Tema repetitivo n. 1.214/STJ: é obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal, em recurso exclusivo da defesa, afasta circunstância judicial negativa reconhecida na sentença, porém não há reformatio in pejus na correção da classificação de fato já valorado negativamente ou no reforço de fundamentação para manter circunstância judicial desfavorável.
> 3. No caso, a manutenção da valoração negativa dos antecedentes, com base em outra condenação definitiva constante da folha de antecedentes, configura mera adequação da fundamentação, sem agravamento da situação do réu.
> 4. Recurso especial improvido.
> (REsp n. 2.262.060/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Mantida a valoração negativa das consequências do crime, fica prejudicado o pedido de abrandamento do regime inicial, deduzido como mera decorrência do afastamento da vetorial (fls. 211 e 338). Registro, a propósito, que o regime fechado foi mantido pela Corte de origem em razão da "multirreincidência específica do acusado" e da existência de circunstância judicial desfavorável (fl. 198).

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada**. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA61093771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:55
Código de Controle do Documento: 6c291144-d6e2-47e1-8a18-60f614412a76

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0081334-2

AgRg no AREsp 3.194.393 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50042981620228240072

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIEGO VANILDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149 VINÍCIUS KINDERMANN SCHMIDT - SC065669
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO VANILDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA - SC020149 VINÍCIUS KINDERMANN SCHMIDT - SC065669
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:26:13
Código de Controle do Documento: 0FEE804C-7D2A-4BAA-B6E8-2366CE6E27DC